SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121397 - SP (2026/0339993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO DE ANDRADE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. ART. 50, V, DA LEP. FALTA GRAVE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições do regime aberto enseja aplicação de falta grave, pois constitui infração de natureza disciplinar grave (precedentes).

2. Ao ser beneficiado com o regime aberto, o agravante foi advertido das condições e consequências, mas não compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades, razão pela qual teve sustada a benesse. Sua justificativa foi que deixou de comparecer em juízo porque teve expedido contra si mandado de prisão em feito que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte, e não queria ser preso.

3. A existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em outro estado da Federação não constitui justificativa para o descumprimento das condições do regime aberto. Esse fundamento não constitui aplicação automática do dispositivo, pois considerou que o ora agravante estava ciente do mandado de prisão expedido e da vigência do regime aberto e suas condições. Essa conclusão possui amparo legal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d981a736-d40f-416e-b6cb-a5f8077f3355

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d981a736-d40f-416e-b6cb-a5f8077f3355

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121397 - SP (2026/0339993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO DE ANDRADE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. ART. 50, V, DA LEP. FALTA GRAVE. PRECEDENTES.
1. Nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições do regime aberto enseja aplicação de falta grave, pois constitui infração de natureza disciplinar grave (precedentes).
2. Ao ser beneficiado com o regime aberto, o agravante foi advertido das condições e consequências, mas não compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades, razão pela qual teve sustada a benesse. Sua justificativa foi que deixou de comparecer em juízo porque teve expedido contra si mandado de prisão em feito que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte, e não queria ser preso.
3. A existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em outro estado da Federação não constitui justificativa para o descumprimento das condições do regime aberto. Esse fundamento não constitui aplicação automática do dispositivo, pois considerou que o ora agravante estava ciente do mandado de prisão expedido e da vigência do regime aberto e suas condições. Essa conclusão possui amparo legal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DE ANDRADE NOVAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 23):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. ART. 50, V, DA LEP. FALTA GRAVE. PRECEDENTES.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA59851286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 1b285b01-7db1-444d-8e18-a3a3c69f1dff

Nas razões, a parte agravante alega que o Juízo das execuções acolheu a justificativa do sentenciado, afastou a falta disciplinar grave, manteve o regime aberto e determinou apenas o desconto do período de ausência na contagem da pena.

Sustenta que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pois a condenação em outro estado não justificaria a conclusão de falta grave sem exame do elemento subjetivo, devendo-se observar proporcionalidade e a finalidade ressocializadora da execução penal.

Defende que não houve vontade consciente de descumprir a execução, que houve apresentação voluntária e boa-fé, e que a incidência do art. 50, V, da Lei de Execução Penal não pode ser automática, exigindo análise das circunstâncias concretas e do dolo ou culpa grave.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 32/39).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local proveu o agravo ministerial aos seguintes fundamentos (fls. 16/17 – grifo nosso):

> O Agravado acabou tendo a punibilidade extinta no feito que tramitou no Estado de Minas Gerais (condenação pela prática de tráfico de drogas) em razão da prescrição da pretensão executória; **tinha conhecimento do mandado de prisão expedido no ano, e consciente e deliberadamente se furtou ao cumprimento da pena, permanecendo foragido durante aproximadamente três anos, até a ocorrência da prescrição da pretensão executória daquela condenação**. Nesse contexto, e evidentemente preservada a convicção do digno juiz de 1º Grau, o comportamento não pode ser tolerado, porque a rigor caracteriza a falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP, autorizando expressamente a revogação do regime (artigo 118, inciso I, da LEP). Lembro que o Agravado foi ouvido previamente (fls. 98/100).

Nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições do regime aberto enseja aplicação de falta grave, pois constitui infração de natureza disciplinar grave (AgRg no HC n. 806.034/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 803.612/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59851286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 1b285b01-7db1-444d-8e18-a3a3c69f1dff

em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022)

No caso, o agravante foi condenado a cumprir pena de 8 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão por roubo agravado em continuidade delitiva e corrupção de menores. Ao ser beneficiado com o regime aberto, foi advertido das condições e consequências, mas não compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades, razão pela qual teve sustada a benesse.

Sua justificativa foi que deixou de comparecer em juízo porque teve expedido contra si mandado de prisão em feito que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte, e não queria ser preso.

O Tribunal local considerou que a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento em outro estado da Federação não constitui justificativa para o descumprimento das condições do regime aberto. Esse fundamento não constitui aplicação automática do dispositivo, pois considerou que o ora agravante estava ciente do mandado de prisão expedido e da vigência do regime aberto e suas condições. Essa conclusão possui amparo legal, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, medida essa incabível na via do *habeas corpus*.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59851286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 1b285b01-7db1-444d-8e18-a3a3c69f1dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.397 / SP

Número Registro: 2026/0339993-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120504820218260996 00193747520258260050 120504820218260996 15243636020198260050 193747520258260050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DE ANDRADE NOVAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DE ANDRADE NOVAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 12ca7e23-29e5-4914-89ce-85a0141f1a19

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 12ca7e23-29e5-4914-89ce-85a0141f1a19